ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10820.000742/2005-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10820.000742/2005-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-003.605 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2019
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente	CORBUCCI CIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO.

Verificado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é correta a exclusão da sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-16.961, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, proferido em 17 de setembro de 2007, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face de sua exclusão do Simples no ano-calendário de 2002, conforme sintetizado na seguinte ementa:

> ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Ano-calendário: 2002
>
> SIMPLES. EXCLUSÃO.
>
> Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal. correta a exclusão do contribuinte do Simples.

Cientificada em 15/10/2007 (AR - fls. 199), a interessada apresentou recurso voluntário em 13/11/2007 (fls. 200 e segs.), no qual alega em síntese:

a) que a empresa foi excluída do Simples a partir de 01.01.2002, em virtude do sócio Hélio Augusto dos Reis Corbucci, participar com mais de 10% do capital das empresas UNIDADE CARDIO-VASCULAR LTDA., CNPJ. N° 65.707.192/0001-16 e CARDIO DIAGNOSE S/C LTDA., CNPJ. N° 03.753.045/0001-25, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassar o limite legal;

b) que o "recurso" apresentado à DRJ - Ribeirão Preto foi acolhido e indeferida a solicitação para não exclusão do "Simples" a partir da data inicial, permitindo nova opção pelo Simples a partir do ano-calendário subseqüente, ao da solução do motivo que proporcionou a exclusão da pessoa jurídica do Simples, ou seja, a partir de 1° de janeiro/2005.

c) que as informações e os documentos apresentados à DRJ foram verdadeiros e convincentes, para que fosse dado integral provimento ao recurso, mas por falta de "poder" à autoridade julgadora limitou-se a transcrever a Legislação para exclusão do regime e copiou parte do recurso para o final de seu Acórdão;

d) que "*permitiu o retorno ao regime Simples a partir da saída do Senhor Hélio Augusto, numa total demonstração de estar preso, com cabresto, à Lei e aos seus superiores, não decidiu com imparcialidade e com bom senso. A Lei deve ser aplicada sempre com bom senso e coerência. Reconhece a contingência ocorrida, a não ocorrência de dolo, fraude ou má fé, a não ocorrência de dano ao erário, ainda assim, não tem o poder para decidir, está preso em sua autoridade fiscal*";

e) que recorre a este conselho "*com a certeza de encontrar a decisão por aqueles que detém o poder para decidir e fazer aplicar a legislação com bom senso e principalmente sabedoria*";

f) que as informações e os documentos apresentados no "recurso" ao senhor Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto são verdadeiros e prementes à vida dessa empresa familiar que ratifica e transcreve em sua integralidade;

Ao final requer o provimento do recurso e a manutenção da empresa no simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente reitera no recurso as razões apresentadas à unidade de origem e à DRJ, manifestando o seu inconformismo com a exclusão da empresa do Simples pelo fato de um dos sócios ter participação em outras duas empresas que, considerando o faturamento legal de todas elas, extrapolam o limite legal de opção pelo Simples.

Alega que o fato do sócio Sr. Hélio Augusto ter participado do quadro societário da empresa Corbucci & Cia. Ltda., foi uma circunstancial e que não existiu de dolo, fraude ou má fé por parte da empresa e de seus sócios.

Afirma ainda que não houve dano ao erário publico, e que a empresa mantinha e mantém suas obrigações tributárias e previdenciárias em ordem.

Aduz que as empresas UNIDADE CARDIO-VASCULAR LTDA. E CARDIO DIAGNOSE S/C LTDA., não são optantes do regime de tributação SIMPLES; no periodo de 2.000 a 2.005, foram tributadas pelo Lucro Presumido, conforme cópias de suas DIPJ (anexadas) e não foram beneficiárias do regime de tributação simplificada e não influenciaram na receita da empresa CORBUCCI, nem na sua forma de tributação.

Alega, ainda, que se os responsáveis pela empresa tivessem conhecimento da restrição imposta, o sócio Hélio Augusto teria saído da sociedade em 1° de outubro de 1991.

Os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos.

As condições para as empresas optarem e se manterem no regime de tributação do Simples estão expressamente previstas na lei e, por se caracterizarem benefício ou renúncia fiscal, devem ser observadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN[1].

Nestes termos, há que ser observado o que dispõe o art. 9ª, inc. IX da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

[1] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

> *IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2° ;*
>
> *[...]*

Assim, uma vez que a recorrente não discute seu enquadramento na vedação acima, no período em que foi excluída do Simples, não há como dar guarida aos seus argumentos, pois tal disposição é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente.

Por fim quanto aos argumentos de que os sócios desconheciam a hipótese legal que vedava a opção pelo Simples na situação ora discutida cumpre invocar o art. 3º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), que passou a se denominar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir da Lei nº 12.376/2010, *verbis*:

> *Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado